



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001101-73.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial (SEAP)

ASSUNTO: **Reajuste contratual - Irregularidade no CADIN - Contratada PORTO GÁS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - Contrato Administrativo n. 37/2024 - Fornecimento de Água Mineral.**

DECISÃO Nº 21 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC

Vistos.

Trata-se de processo administrativo que versa sobre o reajuste do Contrato Administrativo n. 37/2024 (1243594), celebrado com a empresa **PORTO GÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CPNJ n. 28.506.009/0001-98, cujo objeto consiste no fornecimento de água mineral sem gás, em garrações retornáveis de 20 litros, destinados ao atendimento das unidades da Justiça Eleitoral em Porto Velho, pelo valor global original de R\$ 51.750,00, pelo prazo de dois anos, a contar de **29/09/2024**, encontrando-se atualmente em regular execução.

I. RELATÓRIO

No curso da instrução, verificou-se o registro de irregularidade da contratada junto ao **CADIN (1459347)**. Inicialmente, sugeriu-se condicionar o reajuste à regularização da pendência em 120 dias, mediante cláusula resolutiva no termo aditivo. Contudo, a Assessoria Jurídica da SAOFC (Parecer Jurídico n. 6/2026 - 1471070), o Secretário da SAOFC (Manifestação 69 - 1474539) e a Diretoria-Geral (Manifestação 144 - 1478029) opinaram pela viabilidade imediata do reajuste, sob o fundamento de que tal ato constitui dever-poder da Administração para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, não se confundindo com nova contratação ou prorrogação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Reajuste Contratual: O reajuste em sentido estrito visa a recomposição do valor contratual mediante aplicação de índice previsto em edital (IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), refletindo a variação ordinária dos custos. Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos arts. 25 e 92 da Lei n. 14.133/2021, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é garantia do contratado e obrigação da Administração, não constituindo liberalidade do gestor. Reajuste este também expresso no contrato n. 37/2024 (1243594), cláusula nona;

2. Da Irregularidade no CADIN: A Lei n. 10.522/2002 (com alterações da Lei n. 14.973/2024) impede a celebração de novos contratos e aditivos de prorrogação em caso de registro no CADIN. Todavia, o reajuste é incidente de execução de contrato já vigente. Por se tratar de norma restritiva de direitos, o art. 6º-A da referida lei deve ser interpretado estritamente. Portanto, a pendência fiscal não obsta o reajuste anual pactuado, sendo desnecessária a inclusão de cláusula resolutiva para este fim específico.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e somada às necessidades deste Regional, **acolho** a Manifestação n. 69/2026 - GABSAOFC (1474539), a Manifestação n. 144/2026/GABDG (1478029), e as orientações trazidas Pelo Parecer Jurídico n. 6/2026 - AJSAOFC (1471070), para **DECIDIR** pela:

1. possibilidade Jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de **5,319640%**, de acordo com a manifestação da unidade gestora (1447175) e com fundamento no arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei n. 14.133, de 2021 e, ainda, na Cláusula Nona do Contrato Administrativo n. 37/2024 (1243594);

2. possibilidade de inclusão do item 13.1.23 na Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 37/2024, que estabelece a norma sobre Política de Integridade nas Contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, respaldada pela IN TRE-RO n. 3, de 11 de setembro de 2024 e Despacho n. 2941/2024 - GABSAOFC ([1262257](#));

3. notificação da empresa com a finalidade de cientificá-la acerca da inclusão do item 13.1.23 na Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 37/2024;

4. exclusão da cláusula resolutiva, que fora incluída na minuta (1469255) pela SECONT conforme determinação contida no Despacho Autorizativo n. 87/2026 - GABSAOFC (1463823), sem o prejuízo

da extinção (rescisão) do contrato em decorrência de outras causas que não a irregularidade no CADIN;

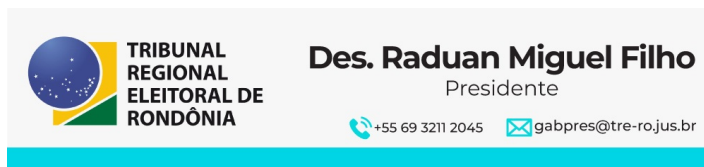
5. adequação legal da minuta do termo aditivo n. 01 trazida ao processo pela SECONT (1469255), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei n. 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições reajustamento de preço pretendidos;

6. publicação do extrato do aditivo contratual, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia – DJE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de sua assinatura, em observância ao princípio da publicidade, bem como a sua divulgação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, nos termos do art. 91, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, e do art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012, além da inserção dos dados contratuais no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme disposto no art. 94, inciso II, da Lei n. 14.133, de 2021;

7. orientação aos gestores de contrato para que acompanhem a situação dos contratados no CADIN - assim como das demais condições de habilitação - durante a execução dos contratos, e caso verificada irregularidades, seja aberto novo processo de contratação em tempo hábil para que a demanda atendida pelo ajuste não sobra solução de continuidade.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**, em 20/02/2026, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1478435** e o código CRC **ADCEAAA8**.